

A SUPREMACIA E A DEFESA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO ESTADO CONSTITUCIONAL

Adriano C. Cordeiro*

RESUMO

O presente artigo examina o tema da supremacia e a defesa das constituições federais e sua relação direta com o controle de constitucionalidade. Trata também da defesa da sociedade da organização do Estado em linhas gerais e sua repercussão direta com os direitos dos cidadãos dentro do constitucionalismo e suas consequências dentro do chamado Estado constitucional.

Palavras chave: Supremacia constitucional. Controle de constitucionalidade. Constitucionalismo.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade, abordar os principais aspectos relacionados acerca da supremacia do direito constitucional e sua relação direta com a defesa das Constituições Federais, em especial na tipologia dos Estados Constitucionais. Essa nomenclatura é retratada na atual interface dos países focados em suas Constituições retratando ainda como ferramenta básica em tais conceitos o controle de constitucionalidade.

2 DESENVOLVIMENTO. RETOMANDO OS CONCEITOS DE SUPREMACIA E DEFESA DAS CONSTITUIÇÕES NOS ESTADOS

No sentido jurídico, as Constituições dos Estados já foram compreendidas como instrumentos de limitações em relação aos poderes do Estado. Suas regras básicas votam-se a temas como exercício do poder, direitos fundamentais e organização do Estado. De tempo para cá, todavia, se tem dado primazia as Constituições como documentos normativos do Estado e da sociedade.

* Advogado, Professor de Direito Processual Civil da Unipar, campus Cascavel – PR nos cursos de graduação e especialização. Mestre em Direito Processual e Cidadania pela UNIPAR. Especialista em Filosofia do Direito pela UNIOESTE – Universidade do Oeste do Paraná. Doutorando em Direito das Relações Sociais pela UFPR.

Em outras palavras, as Constituições representam um momento de redefinição das relações políticas desenvolvidas no ceio de uma formação social. Elas impõem diretrizes específicas para o Estado, indicando uma espécie de vetor para sua ação interagindo com toda a sociedade. É correto dizer que elas operam forças normativas vinculando os poderes públicos criando ainda um espaço de luta, tratando também da atividade do legislador na busca de um conteúdo sólido e coerente.

Destacam-se ainda as assembleias nacionais constituintes e outros movimentos correlatos que se tornaram por assim dizer, uma fase de destaque para identificação de uma ordem político-social e seus processos de realização. Entre as diversas facetas que se pode olhar o fenômeno das Constituições, importa aqui o olhar jurídico, especialmente como norma, e por consequência como norma fundamental.

Clemerson Merlin Clève, sobre tal sistemática observa que:

A compreensão da Constituição como lei fundamental implica não apenas o reconhecimento de sua supremacia na ordem jurídica, mas igualmente, a existência de mecanismos suficientes para garantir juridicamente (eis um ponto importante) apontada qualidade. A supremacia, diga-se logo, não exige apenas a compatibilidade formal do direito infraconstitucional com os comandos maiores definidores do modo de produção das normas jurídicas, mas também a observância de sua dimensão material. (CLÉVE, 2000, p. 25).

As Constituições retratam ainda a partir de sua baixa densidade normativa e alta abstração de comandos, meios adequados para garantir a constante evolução de seu próprio significado dentro dos padrões de exigência da sociedade, sem que para isso, se recorra a todos os momentos a convocação do poder constituinte derivado.

A forma normativa produzida pelas Constituições implica ainda, a construção de uma via de mão dupla, tendo ela como conformação da realidade e ao mesmo tempo como realidade conformada.

Há que se enfatizar também o constitucionalismo e a democracia como dois grandes elementos do pensamento jurídico moderno. Existe assim uma combinação entre tais ingredientes, voltando-se a contextualizar conceitos já conhecidos como asseverar a Constituição do Estado moderno a partir de um contrato onde cada indivíduo cede parte de sua liberdade em nome de uma troca com feição muito maior.

Enfocando o constitucionalismo a partir da modernidade, observando as Constituições como expressões de conquistas históricas notadamente como garantidoras de

direitos e liberdades do sujeito, é preciso assim, procurar se aperfeiçoar a democracia, invocando um olhar histórico para os movimentos construídos ao longo do século XIX. Nesse sentido explica a doutrina que:

A Constituição também impõe limites ao poder soberano do povo, na medida em que o Estado constitucional é um Estado de poderes limitados. Diante disso, ainda que as Constituições modernas e contemporâneas fossem liberais, elas podem, ou não, ser democráticas, pois não basta atuarem simplesmente como limitadoras do poder sem honrar compromissos radicalmente democráticos como, por exemplo, o pluralismo político, a participação popular nas discussões e decisões. (GODOY, 2012. p. 47).

Registre-se em meio a tudo isso, que a convivência na sociedade estatal, por meio de suas normas jurídicas, pressupõe um conjunto escalonado de normas, na qual a Constituição Federal ocupa um lugar central. É conhecido por todos, aliás, a figuração do sistema jurídico por meio de uma pirâmide normativa, em referência a Hans Kelsen, elencando a Constituição de um país, como sendo seu documento mais importante.

Como consequência, se tem desdobramento ou detalhamento desse conjunto escalonado, em que as normas inferiores buscam fundamento de validade nas normas superiores, até encontrar a conhecida norma fundamental Kelseniana (Grundnorm).

Todas essas conjecturas caminham no sentido de supremacia constitucional da lei fundamental, como destaca a doutrina:

Toda a vontade política se acha hierarquizada juridicamente, podendo ser concebida como círculo concêntricos internos em relação à Constituição, sendo que cada um deles se acha superposto a outro, que lhe é inferior em hierarquia e em grau, mercê das diferentes competências ou jurisdições. (NERY FERRARI, 2004. 54).

Essa superioridade, diga-se de passagem, obriga o poder público, a administração pública, ao povo, e ao próprio Estado de uma forma geral, a reconhecer e cumprir os ditames estabelecidos pela Magna Carta de cada Estado em todos os seus termos.

Neste cenário é que surge ainda uma importante questão, no tocando a distinção entre as leis ordinárias frente à Constituição Federal. Há por assim dizer, duas categorias de normas positivas, a primeira chamada de constitucional, compreendidas aquelas com a responsabilidade de estruturar o Estado, e reconhecer os direitos fundamentais. A segunda, de categoria inferior, também ditas ordinárias, atua dentro de competências criadas em referência

a outras diretrizes e responsabilidades, como tratamento as leis federais de competência e o detalhamento das funções públicas.

Com efeito. É a Constituição de um país, a lei suprema de uma nação, servindo sempre de parâmetro as demais leis de um Estado em representação a todo universo jurídico de leis que uma dada nação prescinde a sua existência.

Assim, a Constituição, considerada Lei Suprema do Estado orienta todas as manifestações normativas, de tal forma que podemos dizer que a lei ordinária é determinada, em seu conteúdo e seus efeitos, pela norma constitucional de que deriva. Discorrendo sobre a Constituição como Lei Suprema de um país, inclusive, é o pensamento:

Este poder especial e autoridade da Constituição, por sua vez, uma função precisa, que a é a vontade do povo. Mas não no sentido do poder constituinte da Revolução Francesa, ou todo um projeto de demolição do antigo regime e a criação de uma nova empresa. Os norte-americanos, em nosso modelo constitucional, que não precisam penar nesses termos, o poder constitucional para obter o resultado da supremacia da Constituição. (FIORAVANTI, 2009. p. 56).

Não se pode confundir ou equiparar ainda uma lei constitucional com uma lei ordinária, já que estas advêm daquelas, de sorte que o procedimento legislativo se acha determinado pelas normas constitucionais, do mesmo modo que a lei determina a sentença judicial que a aplica.

O STF acerca da supremacia, tem assim entendido:

Sabemos que a supremacia da ordem constitucional traduz princípio essencial que deriva, em nosso sistema de direito positivo, do caráter eminentemente rígido de que se revestem as normas inscritas no estatuto fundamental. Nesse contexto, em que a autoridade normativa da Constituição assume decisivo poder de ordenação e de conformação de atividade estatal - que nela passa a ter o fundamento de sua própria existência, validade e eficácia -, nenhum ato de governo poderá contrariar-lhe os princípios transgredir-lhes os preceitos, sob pena de o comportamento dos órgãos do Estado incidir em absoluta desvalia jurídica. (BULOS, 2007. p. 53).

Importante ainda enfatizar que junto a essa noção de supremacia constitucional, reside à rigidez na defesa das Constituições, por meio do controle de constitucionalidade. Tal observação consiste em:

A rigidez constitucional permite a discriminação entre as obras do constituinte e do legislador. A segunda, encontrando o seu parâmetro de validade na primeira, não pode, quer sob o prisma material, quer sob o prisma formal, atingi-la. Existe, bem por isso, uma relação hierárquica necessária entre ambas. (CLÉVE, 2000. p. 32).

Essa rigidez vale dizer, caracteriza-se pelo fato de se estabelecerem formalidades que dificultam a alteração dos comandos da Constituição e de seus enunciados, muito diferente inclusive das mudanças implementadas nas leis ordinárias, que não necessitam de quorum qualificado como se exige para mudança das Constituições Federais.

É grande exemplo disso, as cláusulas pétreas, como sendo aquele grupo de matérias, não alcançadas pelo legislador derivado, e que atinge uma rigidez ainda maior nesse núcleo, garantindo a identidade das Constituições, não permitindo que qualquer lei altere a substância de seus núcleos.

3 A PROTEÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES E O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NA DEFESA DA SOCIEDADE, DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DO CIDADÃO

Superadas as questões em relação à supremacia e a defesa da Constituição, voltemos nossas atenções na compreensão da proteção das Constituições propriamente, por meio do conhecido controle de constitucionalidade das leis.

Considerando a Constituição vigente de 1988, e tendo em vista o vasto modelo de controle de constitucionalidade aprimorado com as diversas formas daquela sistema, registre-se que em nosso país já existe uma cultura de longa data de se realizar tal mecanismo, na defesa dos direitos fundamentais e do regime democrático, bem como uma proteção de diversas outras prerrogativas ao longo do texto constitucional.

Em um conceito preliminar do controle de constitucionalidade, observa a doutrina a respeito que:

É, pois, a verificação da adequação de um ato jurídico à constituição. Envolve a verificação tanto dos requisitos formais, como a competência do órgão que o editou, como a forma, os prazos, o rito, observados em sua edição - quanto dos requisitos substanciais - respeito aos direitos e às garantias consagrados na Constituição - de constitucionalidade do ato jurídico. (FERREIRA FILHO, 2006, p. 34).

Já em relação à compatibilidade que deve existir no controle de constitucionalidade, outros parâmetros devem também ser lembrados, como os aspectos formal e material. A respeito deles lembra-se que:

O parâmetro formal diz respeito às regras constitucionais referentes ao processo legislativo, vale dizer, aos meios aptos a introduzir normas no sistema jurídico. O parâmetro material refere-se ao conteúdo das normas constitucionais, em temas como prescreve o direito da vida, pena de morte etc. (DAVID ARAÚJO, 2008, p. 25).

Em última análise, a Constituição da República por meio do controle de constitucionalidade das leis, tem por intenção instituir barreiras de normas inconstitucionais no cenário jurídico. Por outro lado, se tais barreiras, se mostrarem ineficazes, outras etapas serão utilizadas para que o sistema jurídico não permita que uma determinada lei inconstitucional, afete preceitos constitucionais, mantendo assim, a coerência do sistema normativo.

Ponto ainda a ser destacado, é que o funcionamento do controle de constitucionalidade das leis é ao mesmo tempo completo nas diversas formas em que se apresenta, e também complexo em suas manifestações, contemplando dois critérios ou modalidades, ou em outras palavras o difuso, e o modelo concentrado.

Utilizando as diversas expressões em relação aos mecanismos já situados, é correto dizer que o controle difuso, concreto, incidental, por via de exceção, é conferido a qualquer órgão judicial, independentemente de sua hierarquia, em contraposição ao controle concentrado, que reúne seu exercício no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais de Justiça dos Estados-membros.

Diz-se concreto tal modelo porque é suscitado em caso *sub judice* apreciado pelo Poder Judiciário, ao contrário do modelo abstrato, em que a aferição da constitucionalidade ou inconstitucionalidade não se dá em relação a um tema em debate, mas sempre em comparação à lei tratada em tese. Por outro lado, se diz incidental, por incorrer no processo principal, em contraposição ao controle principal, aquele em que existem ações específicas e propostas enquanto matéria de defesa colocada assim em discussão.

Desse modo, no sistema brasileiro, qualquer juiz ou Tribunal pode declarar a inconstitucionalidade de uma lei quando lhe seja solicitada a aplicação da mesma por um

interessado ou por um demandante em um caso concreto. Essa lei não deixa, todavia, de integrar o ordenamento jurídico, configurando a declaração da inconstitucionalidade, na prática, simples recusa de aplicação no caso em análise, ou seja, só vigorando entre as partes do processo. Como característica central desse modelo temos: a) Necessidade de provocação por parte do interessado no caso concreto; b) A declaração nele proferida só vale para as partes em litígio; a palavra "lei" é empregada nesse modelo em sentido lato e por isso abrange um universo bem maior em relação ao controle abstrato.

Já em relação ao modelo concentrado, vale destacar que esse é desempenhado em nosso país pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito federal, por meio de mecanismos específicos como a ação direta de inconstitucionalidade (ADIN), ação declaratória de constitucionalidade (ADC), ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADIN-), arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) e a representação interventiva.

De 1988 para cá, é bom reforçar ainda que os mecanismos de controle no Brasil têm sido constantemente aprimorados, por meio de fórmulas e leis que desenvolveram ao longo do tempo tal sistema, a exemplo da já citada arguição de descumprimento de preceito fundamental.

É curioso ainda observar, que nos termos do artigo 52, X da CF/88, o Senado da República, não está obrigado a suspender imediatamente a execução da lei tida por inconstitucional pelo STF, conforme pondera a doutrina:

A suspensão é competência privativa do senado federal, o qual possui discricionariedade política para decidir se suspende ou não - e quando - a lei declarada inconstitucional pelo STF através de recurso extraordinário, no controle por via de exceção. (BESTER, 1999. p. 133).

Nessas condições, o reconhecimento da supremacia da Constituição e de sua força vinculante em relação aos poderes públicos, torna importante e porque também não dizer vivo, a necessidade do controle das Constituições, em especial das leis e atos normativos.

A Sociedade e os cidadãos necessitam assim, que tanto por meio do controle difuso, como pelo concentrado, sejam respeitados os mais elementares direitos expressos no texto da Lei Maior. Seja no controle difuso, seja pelo modelo concentrado, a ideia, portanto, é de inviabilizar que um corpo estranho (inconstitucionalidade), desorienta o sistema constitucional normativo, trazendo inúmeros prejuízos para o texto das Constituições.

O cérebro, sendo assim a Constituição, não pode conviver com certo vírus (inconstitucionalidade) no equilíbrio de diversos mecanismos que a Magna Carta mantém, a exemplo não só dos direitos em favor do cidadão, mas também do modelo federativo de Estado, ao regime democrático, e as formas de governo.

Com propriedade assim esclarece a recente doutrina:

Vê-se, assim, que a Constituição, no sentido estrito do termo, é formada pelas regras que disciplinam a criação das normas essenciais do Estado, organizam os entes estatais e consagram o procedimento legislativo. (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 1000).

Vale enfatizar desse modo, o que lembra a doutrina, reforçando que o controle de constitucionalidade tem "uma função específica no ordenamento jurídico de um país" (FACHIN, 2012, p. 147). Tais funções passam não só pela proteção daqueles direitos dos cidadãos contra o legislador, mas também a pacificação da vida pública e o reforço da coesão da sociedade política.

Dessa forma, vale dizer, existe uma constante relação entre essa proteção de direitos realizados pelo controle de constitucionalidade, com o conceito de rigidez constitucional. Esta ideia também se repete em outros países como Itália e Alemanha, figurando o tema como garantia suprema dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

A adequação e compatibilidade exercidas por meio do controle de constitucionalidade, seja no critério difuso ou no concentrado, prioriza todo um rol de direitos expressos e consagrados no texto de 1988, criando todas as condições para que eles sejam sempre mantidos não só nas novas leis editadas pelo parlamento, como também na manutenção do bloco de constitucionalidade existente no seu modelo atual.

Essa preocupação já foi demonstrada em mais de uma oportunidade pelo próprio STF, como no caso do perfil das ações diretas de inconstitucionalidades, pertencente ao modelo concentrado, vejamos:

A direta genérica traduz-se como um dos “mecanismos mais expressivos de defesa objetiva da Constituição e de preservação da ordem normativa nela consubstancial. A *ação direta*, por isso mesmo, representa meio de ativação da jurisdição constitucional concentrada, que enseja, ao Supremo Tribunal Federal, o desempenho da típica função política ou de governo, no processo de verificação, em abstrato, da compatibilidade vertical de normas estatais contestadas em face da Constituição da

República (STF, ADIm 2.971 – MC/RO, Rel. Min. Celso de Mello, j. 5-5-2004, *DJ* de 18-5-2004, p. 28). (BULOS, 2007. p. 167).

Por fim, vale uma rápida referência a conhecida força normativa das Constituições, em opinião específica daquele que é lembrado como um dos grandes expoente no tema, vejamos:

Concluindo, pode-se afirmar que a Constituição converter-se-á em força ativa se fizerem-se presentes, consciência geral - particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional - não só a vontade de poder, mas também a vontade de Constituição. (HESSE, 1991, p. 19).

4 A AMPLIAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO CONSTITUCIONALISMO EM DIREITO AO ESTADO CONSTITUCIONAL. UM NOVO PARADIGMA E AS PREOCUPAÇÕES ATUAIS

De modo resumido, é correto dizer que a origem formal do constitucionalismo está ligada às Constituições escritas e rígidas dos Estados Unidos, em 1787, após a conhecida libertação das 13 colônias, bem como na França, em 1791, a partir da revolução francesa.

Aliás, a tipologia "constitucionalismo" ao longo do tempo, gerou certa polêmica, em função das diversas acepções assumidas por esse termo. Reunindo as diversas manifestações ou aparições do termo, é correto afirmar que tal rotulação representa um movimento político social, na intenção de limitar o poder arbitrário, impondo uma forma de constituição escrita, dentro de uma evolução história do Estado.

A acepção por assim dizer, pode espelhar a pregação de um sistema normativo, localizado acima dos governantes, assegurando ainda a organização do Estado, e registrando por escrito um documento de fundamental importância a uma nação (TAVARES, 2002, p. 02).

Eis aí o sentido do termo "Constituição" que após uma série de acontecimentos desde a antiguidade, passou a ser empregado para retratar "o corpo de regras que define uma organização fundamental do Estado". (FERREIRA FILHO, 2006. p. 03).

Esses e outros fatos denotam uma crescente constitucionalização do Estado, com a consagração de textos cada vez mais voltados aos direitos fundamentais, e de mecanismos que reforcem a preservação de tais garantias. Num momento anterior ao Estado constitucional,

surgiu o Estado de direito em respeito às liberdades individuais, diminuindo assim, a atuação do poder público.

Pensando em tudo isso, devemos enfatizar as transformações ocorridas nos últimos anos, notadamente aquelas inauguradas pelo constitucionalismo moderno, com destaque para a norte-americana e a francesa, bem como daquelas já conhecidas inglesas.

Em outras palavras, o cenário jurídico-constitucional e político especialmente do século XVIII, trouxe novos contornos no desenvolvimento de um Estado Constitucional, somando-se com o Estado de Direito. Tal processo de afirmação e reconstrução desse Estado Constitucional, que, diga-se de passagem, nasceu como um Estado liberal de direito, revela uma trajetória gradual, marcada ainda pelo surgimento de outras experiências constitucionais que também exerceram influência.

O panorama, portanto, foi de mudanças do quadrante, ou no desenho geopolítico, se assim podemos dizer em diversos países. Pode ser citada nesse caso, a Constituição de Weimar (1919), e a lei fundamental da Alemanha, de 1949, e o surgimento de outros acontecimentos da Alemanha unificada.

Registre-se que no passado, houve intensão discussões acerca da noção de supremacia da Constituição em relação aos poderes constituídos, a falta de um controle judicial das leis em face da lei constitucional, e a pouca relevância dos direitos individuais. As constituições dos Estados desse modo, em especial nas tradições republicanas, passaram a receber maior destaque, inclusive no Brasil, a partir da segunda Constituição brasileira de 1891.

Discorrendo sobre essa temática, explica a doutrina:

Por outro lado, convém alertar que sob o rótulo dos Estados Constitucionais, é possível identificar determinados modelos, que, em termos gerais e de acordo com difundia tipologia, podem ser reunidos em pelo menos três grupos, designadamente, o Estado Constitucional Liberal (Estado Liberal de Direito), o Estado Constitucional Social (o Estado Social de Direito) e o Estado Democrático de Direito, que, na versão aqui privilegiada, assume a feição de um Estado também Social e Ambiental, que pode, mediante uma fórmula-síntese, ser também designado como um Estado Socioambiental, ou mesmo um Estado Socioambiental e Democrático de Direito. Tais modelos, contudo, será objeto de análise em outro momento. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012. p. 51).

Na atualidade, o Estado constitucional configura-se como grande conquista da humanidade, que para ser um verdadeiro Estado de qualidades no chamado constitucionalismo moderno, deve ser um Estado democrático de direito.

Na opinião da doutrina, "duas são as qualidades do Estado constitucional: Estado de direito e Estado democrático" (MORAES, 2009. p. 04). O Estado de direito segundo ainda pensamento do autor se caracteriza por algumas premissas, como:

- "i) Primazia da lei;
- ii) Sistema hierárquico de normas que preserve a segurança;
- iii) Observância da legalidade pela administração pública;
- iv) Separação de poderes como garantia da liberdade ou controle de abusos;
- v) Reconhecimento da personalidade jurídica do Estado que mantém relações com o cidadão;
- vi) Reconhecimento e garantia dos direitos fundamentais incorporados à ordem constitucional;
- vii) Existência de controle de constitucionalidade das leis". (MORAES, 2009, p. 05).

Nessa mesma preocupação está o pensamento de historiadores italianos, senão vejamos:

A palavra de ordem do novo constitucionalismo, é uma democracia que se realiza com a promoção dos direitos fundamentais e invioláveis da pessoa: justamente um Estado democrático-constitucional, capaz de conjugar o poder de demos, a soberania popular, com a tutela dos direitos fundamentais dos sujeitos. (COSTA, 2010, p. 235).

Por outro lado e em referência ao modelo americano, vale lembrar que nos Estados Unidos da América a consagração do Estado de direito, teve como marco importante o caso *marbury v. madison* (1803), quando a Corte suprema, conduzida por *Marshal*, determinou a superioridade das normas constitucionais sobre o restante do ordenamento jurídico, inclusive de atos do legislativo.

Consoante ainda a esteira da doutrina, registra-se que o Estado democrático de direito, caracterizador do Estado constitucional deve assim ser firmado:

Se reger por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais, é

proclamado por exemplo, no caput do artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, que adotou igualmente, em seu parágrafo único, o denominado princípio democrático ao afirmar que todo poder emana do povo. (MORAES, 2009, p. 06).

Todos esses ingredientes combinados a outros fatos, merecem destaque no constitucionalismo atual no quadrante do Estado constitucional, garantindo inclusive a legitimação e limitação do poder, em face não só dos direitos fundamentais, mas também da posição de centralidade das Constituições observado assim pela doutrina: "Também aqui, a centralidade da Constituição é o reflexo da centralidade da soberania do povo finalmente recuperada". (HESPANHA, 2009. p. 354).

Esse modelo, portanto, que pressupõe o desenvolvimento de uma série de conceitos no Estado-constitucional, passa a exercer uma figura de paradigma atual em diversas questões não só no direito constitucional propriamente dito, mas também na conformação dos demais ramos do sistema positivo.

A estrutura, o comportamento e as diretrizes de Estado constitucional, passam a exercer uma influência definitiva na interpretação das normas jurídicas, de importância rigorosamente atual do cenário brasileiro. Mais uma vez a doutrina acrescenta:

"Nos novos ordenamentos constitucionais são os princípios e os direitos fundamentais que, de dentro do ordenamento indicam as formas e a direção da sua transformação. [...] Assim, no novo constitucionalismo, a representação e o papel dos princípios e dos direitos fundamentais mudam, contudo, repropõe-se também no novo cenário a percepção de uma tensão, ao menos potencial, entre os direitos e o poder, e volta, então, a apresentar-se o costumeiro problema: Como resistir à pressão daquele princípio democrático majoritário que é também sempre uma regra constitutiva dos novos ordenamentos" (COSTA, 2010. p. 259).

Por fim, é digno ainda de destaque o panorama nas culturas jurídicas dos países emergentes, senão vejamos:

O ativismo social e político do novo constitucionalismo brasileiro contrasta hoje fortemente com a diluição do europeu, em que se tende, cada vez mais, a sujeitar a constituição à oportunidade, a necessidade, aos constrangimentos econômicos e financeiros, aos acordos de resgate financeiro, as leis de mercado. (HESPANHA, 2012. p. 04).

É por esta análise que se pode afirmar que ainda há muito a se desenvolver dentro do chamado Estado constitucional, avançando-se como se deu nos últimos anos até que se possa ajustar o conceito desse novo Estado na atual conjuntura do modelo brasileiro.

5 CONCLUSÕES

A superioridade das normas constitucionais obriga o poder público, a administração pública, e a todos de uma forma geral, a reconhecer e cumprir os ditames estabelecidos pelas Constituições dos Estados em todos os seus termos. Os conceitos de supremacia e rigidez constitucional estão diretamente relacionados não só ao conceito de Constituição, mas também ao controle de constitucionalidade.

As Constituições dos países cada um ao seu modo visam por meio do controle de constitucionalidade, estabelecer barreiras contra as normas inconstitucionais no cenário jurídico, tanto no modelo difuso como o concentrado de constitucionalidade na preservação da identidade da Constituição e também dos direitos fundamentais dos cidadãos, não permitindo desse modo, que se afetem preceitos constitucionais, na manutenção da coerência do sistema normativo.

O constitucionalismo como doutrina clássica do direito constitucional, se desenvolveu e ainda se desenvolve na combinação de ingredientes que realçam o constitucionalismo do Estado constitucional, garantindo a legitimação e limitação do poder, em face não só dos direitos fundamentais, mas também em todos os seus desdobramentos.

O denominado Estado constitucional percorre por meio desse novo paradigma, uma preocupação mais intensa com os já consagrados direitos fundamentais do cidadão, presentes como se sabe nas constituições de todos os povos, influenciando e intensificando uma nova razão em busca de tais direitos.

O cenário deste desenho do Estado constitucional repercute ainda nos outros ramos do sistema positivo, e de uma forma geral, na estrutura das normas jurídicas, procurando estabilizar conflitos e tensões existentes entre o exercício do poder e a convivência do próprio direito.

REFERÊNCIAS

BESTER, Gisela Maria. **Cadernos de Direito Constitucional**. 1º edição, Porto Alegre: Síntese, 1999.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 1º edição, São Paulo: Saraiva, 2007.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 2º edição, São Paulo: RT, 2000.

COSTA, Pietro. **Soberania, Representação, Democracia. Coordenação de Ricardo Marcelo Fonseca**. 1º edição, Curitiba: Juruá, 2010.

DAVID ARAÚJO, Luiz Alberto. NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 12º edição, São Paulo: Saraiva, 2008.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 5º edição, Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 32º edição, São Paulo: Saraiva, 2006.

FIORAVANTI, Maurizio. **Costituzionalismo - Percorsi della storia e tendenze attuali**. Laterza, 2009.

GODOY, Miguel Gualano de. **Constitucionalismo e democracia. Uma leitura a partir de Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella**. 1º edição, São Paulo: Saraiva, 2012.

HESPANHA, António Manuel. **O Caleidoscópio do direito - O direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje**. 2º edição, Coimbra: Almedina, 2009.

_____. **As culturas jurídicas dos mundos emergentes: O caso Brasileiro**. Curitiba: 1º edição, Curitiba: **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, nº 56, 2012.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes.** 1º edição, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 2º edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 24º edição, São Paulo: Atlas, 2009.

NERY FERRARI, Regina Maria Macedo. **Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade.** 5º edição. São Paulo: RT, 2004.

SARLET, Ingo. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** 1º edição. São Paulo: RT, 2012.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** 1º edição. São Paulo: Saraiva, 2002.

ABSTRACT

This article examines the issue of the supremacy and protection of federal constitutions and their direct relation to the control of constitutionality. Also deals with the defense of the state organization in general society and its direct impact on citizens' rights in constitutionalism and its consequences within the so-called constitutional rule.

Keywords: Constitutional supremacy. Control of constitutionality. Constitutionalism.